



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720184/2020-71
ACÓRDÃO	3101-004.504 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/04/2018, 01/12/2018 a 31/12/2018
 PROCESSOS ADMINISTRATIVO. FALTA DE ALEGAÇÃO.

O recurso voluntário mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Caso, os motivos apresentados na peça recursal não enfrentem a *ratio decidendi* da decisão recorrida, o recurso não deve ser conhecido.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

O grupo econômico de fato decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais desempenhadas por mais de uma pessoa jurídica, a qual demonstra a artificialidade da autonomia das diversas jurídicas envolvidas que, em verdade, operavam em conjunto.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO. ILÍCITOS PRATICADOS ANTES DO FATO GERADOR.

Constitui ato ilícito que enseja a responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN a criação ou manutenção de grupo econômico irregular, caracterizado por unidade de direção e operação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.

É correto atribuir ao administrador de fato de grupo econômico irregular, responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, caracterizada a prática, por estes, de atos com infração à lei.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico ou ainda as que tenham participado das práticas ilícitas apuradas, uma vez comprovado o interesse jurídico comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. VEDAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

É vedada a utilização de títulos da dívida pública externa para quitação de tributos federais, caracterizando tal procedimento fraude e sonegação, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado e a qualificação da multa de ofício, sobre aqueles que transacionam tais papéis.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decreto-lei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, de ofício, reduzir a multa qualificada para 100% em razão da retroatividade benigna. ao recurso.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pelo sujeito passivo qualificado, foram lavrados os autos de infração de fls. 02/39, cientificados em 05/02/2020 (fls. 704/705), por meio dos quais se exige, em relação aos períodos de apuração 01/2017 a 04/2018 e 12/2018, o recolhimento de R\$ 3.249.143,64 de Cofins e de R\$ 692.610,48 de contribuição para o PIS/Pasep, além de multa de ofício de 150% e juros de mora.

O auto de infração indica como responsáveis solidários por excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, os Srs. Sergio Paes de Melo, CPF 065.196.528-49, Márcia Martins Paes de Melo, CPF 292.206.508-19 e Marco Antonio Antun Martins, CPF 512.316.468-53.

Indica, também, como responsáveis solidários de fato: Luiz Gonzaga Borim, CPF 017.889.848-11, Paulo Roberto Brunetti, CPF 080.810.208-70, Apex Consultoria Tributária Eireli, CNPJ 15.511.847/0001-08, Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda., CNPJ 24.709.771/0001-10, Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli, CNPJ 24.721.035/0001-88, Vicente Lauriano Neto, CPF 257.946.918-40, Elmo Donizetti Pimenta, CPF 272.482.268-40, César Sousa Botelho, CPF 277.450.008-74 e Vicente Lauriano Filho, CPF 980.901.278-00.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 42/91, o procedimento fiscal teve como objeto a verificação da correta apuração do IRPJ e da CSLL nos anos de 2016 e 2017 e do PIS e da Cofins nos anos de 2017 e 2018. Em decorrência, a autuada foi intimada a apresentar livros e documentos e, após a análise pertinente, apurou-se a existência de divergências entre o SPED EFD-Contribuições e a DCTF, relativamente ao PIS e à Cofins. Também se apurou a existência de divergências entre o SPED ECF- Escrituração Contábil Fiscal e à DCTF, relativamente ao IRPJ e à CSLL. Além disso, apurou-se que a contribuinte utilizou créditos indevidos em deduções efetuadas, ressaltando que tais créditos estão relacionados com a operação "Fake Money", realizada pela RFB, Polícia Federal e Ministério Público Federal. Após detalhar os ajustes realizados entre a autuada e as demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas na dita operação, a fiscalização apontou a existência de valores significativos informados na EFD Contribuições como "outras deduções" sem explicação consistente, tendo sido apurado que se tratavam de supostos créditos vinculados a títulos de dívida pública (outra inconsistência, indicada no TVF, diz respeito à informação em ECF de que o IRPJ/CSLL teria sido pago por estimativa, contudo, conforme apurado, tal recolhimento não ocorreu). Apurou-se, ainda, conforme contrato firmado entre a autuada e a Appex, a utilização de créditos vinculados a títulos públicos para a liquidação de débitos. O demonstrativo de fl. 80, indica os créditos apurados, os informados como "outras deduções", os que foram pagos, e o saldo devedor pertinente, que, todavia, não foi confessado nem recolhido. Em decorrência do apurado, a multa, originalmente prevista em 75% em razão do lançamento de ofício, foi qualificada, por ter sido apurada a situação prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964. Por esse motivo, em razão do disposto no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, a multa lançada foi de 150%, tendo motivado representação fiscal para fins penais. No item VI, o TVF esclarece sobre a responsabilização dos sócios e das demais pessoas arroladas, nos termos dos art. 125 e 135 do CTN.

Apresentaram impugnação:

Hospital São Lucas de Santos –

Márcia Martins Paes de Melo (responsável) –

Sérgio Paes de Melo (responsável) –

Luiz Gonzaga Borim (responsável) –

Vicente Lauriano Filho e Vicente Lauriano Neto (responsáveis)

Marco Antônio Antun Martins (responsável) –

Appex Consultoria Tributária Eireli, Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda e César Sousa Botelho (responsáveis)

Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli (responsável)

Paulo Roberto Brunetti (responsável)

Outras ocorrências e petições

Registre-se que, consoante Termo de Apensação de fl. 1792, em 13/03/2020 o processo nº 13855.720879/2020-52 foi apensado ao presente. Em 12/06/2020, todavia, aludido processo foi desapensado (fl. 2686).

Além disso, constata-se que, em 21/08/2020, 24/08/2020 e 25/08/2020 a empresa Apex Consultoria Tributária Eireli e o Sr. César Sousa Botelho pleitearam a juntada das petições de fls. 2696/2698, 2701/2705 e 2708/2712. Nelas, os interessados insistem na impossibilidade de responsabilização solidária e na necessidade de aplicação da Lei nº 13.869, de 2019. Insistem, também, na nulidade do procedimento.

A 3ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 109-001.248, de 23 de setembro de 2020, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/04/2018, 01/12/2018 a 31/12/2018

NULIDADE.

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

FALTA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento de ofício dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins informado na Escrituração Contábil Digital e não declarado em DCTF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA QUALIFICADA. AGRAVAMENTO.

Demonstrada pela fiscalização a conduta dolosa do sujeito passivo, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150%, tal como previsto na legislação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Inconformados com a decisão da DRJ, o sr. Luiz Gonzaga Borim (responsável), o sr. Vicente Lauriano Filho, o sr. Vicente Lauriano Neto (responsável), o sr. César Sousa Botelho (responsável), o sr. Paulo Roberto Brunetti (responsável), o sr. Elmo Donizete Pimenta, a sociedade Appex Consultoria Tributária Eireli, a sociedade Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda, a sociedade Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli (responsável) e a sociedade Alpha One Administração e Gestão de Ativos, interpuseram recurso voluntário ao CARF.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, contudo o recurso do sr. Elmo Donizetti Pimenta e da sociedade Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli não devem ser conhecidos. O primeiro por ter sido declarado revel e não ter apresentado impugnação e a empresa por não ter sido arrolada como responsável.

Segundo decisão recorrida, o sr. Elmo não apresentou impugnação:

O caso do Sr. Elmo Donizetti Pimenta é diferente. Ele foi arrolado como responsável e tomou ciência do lançamento por meio de edital em 13/03/2020 (edital publicado em 27/02/2020 - fl. 721), pois a documentação que lhe havia sido enviada por intermédio do serviço postal acabou sendo devolvida em 03/02/2020 com a informação de mudança de endereço (fls. 719/720). Em 06/03/2020 (fl. 2690), no entanto, ao invés de enviar uma impugnação em seu nome, ele enviou uma impugnação, juntada às fls. 1793/1874, em nome de Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, da qual é sócio administrador (saliente-se que tal impugnação é idêntica às impugnações apresentadas pelos responsáveis Luiz Gonzaga Borim, Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto, Appex Consultoria Tributária Eireli, Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda., César Sousa Botelho e Paulo Roberto Brunetti, que serão, a seguir, analisadas). Considerando que, no presente caso, a dita empresa não foi arrolada como responsável, aludida impugnação será desconsiderada. Por outro lado, como não consta uma impugnação no nome do Sr. Elmo Donizetti Pimenta, há que considerar, no caso, a configuração da respectiva revelia.

Realmente, ao analisar a impugnação interposta Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eirele, verifica-se que o sr. Elmo Donizetti Pimenta se apresenta como representante legal da citada empresa e a impugnação não cita o sr. Elmo como impugnante.

ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.o 57.787.087/001-06, com endereço para ser intimada de todos os atos processuais administrativos na Avenida Armando de Andrade, n.o 352 - Parque Santos Dumont - Cep. 06754-210, Taboão da Serra/SP, neste ato representada pelo seu sócio administrador ELMO DONIZETTI PIMENTA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob o n.o 272.482.268-40, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, com o regular processamento e sua remessa à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme previsão contida no artigo 25, I do Decreto n.o 70.235/1972, para análise e julgamento em ia instância das razões que seguem.

(...)

Logo se vê que de acordo com o Relatório Fiscal o simples fato dos Impugnantes: Alpha One representada por seu sócio Elmo Donizetti Pimenta - terem supostamente realizado a venda e comercialização dos créditos financeiros não são suficientes para a configuração da responsabilização prevista no artigo 124, I, do CTN.

No recurso voluntário interposto pelo sr. Elmo Donizetti Pimenta, não há uma única linha com fundamentos para afastar a revelia declarada pela instância *a quo*. Logo, entendo que a matéria não foi combatida, restando incontroversa a declaração de revelia do Elmo Donizetti Pimenta pela falta de impugnação.

Nota-se de forma clara e evidente que a recorrente não se insurgiu contra os motivos determinantes que sustentaram a decisão recorrida. Esse fato leva ao não conhecimento do recurso voluntário, explico:

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A Petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti).

Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Como o sr. Elmo Donizetti Pimenta não teceu uma única linha no recurso sobre a revelia declarada na decisão recorrida, não conheço do seu recurso voluntário.

Quanto à sociedade Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eirele, a decisão combatida não conheceu do recurso em virtude de a referida empresa não constar no rol dos responsáveis tributários. Não houve também insurgência sobre o tema, de modo que aplico as mesmas razões utilizadas para o recurso do sr. Elmo Donizetti Pimenta.

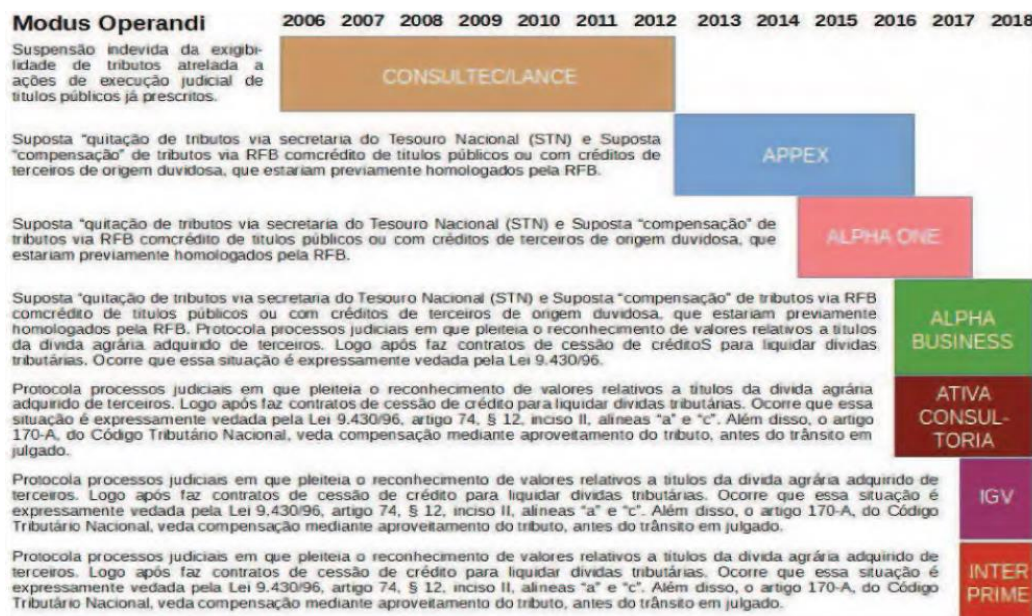
Os recursos interpostos pelo sr. Luiz Gonzaga Borim (responsável), sr. Vicente Lauriano Filho, sr. Vicente Lauriano Neto (responsável), sr. César Sousa Botelho (responsável), sr. Paulo Roberto Brunetti (responsável), pela sociedade Appex Consultoria Tributária Eireli, sociedade Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda e sociedade Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli (responsável), atendem aos pressuposta de admissibilidade, de forma que conheço dos respectivos recursos e passo ao mérito.

Sobre a apuração das irregularidades que deram ensejo ao auto de infração, utilizo trechos do Termo de Verificação Fiscal que detalha a operação.

O sujeito passivo aqui fiscalizado foi objeto de outra fiscalização relativa a compensação indevida em GFIP de contribuições previdenciárias à qual resultou nos processos administrativos **nº 13855.721659/2019-11 e 10845.722124/2019-80. O período de apuração englobado pela fiscalização foi de maio de 2017 a agosto de 2018.** Portanto, dentro do período abarcado pela presente fiscalização. A fiscalização teve como origem a relação do sujeito passivo em tela com os fatos que resultaram na deflagração da denominada **“Operação FakeMoney”**, realizada pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal em

setembro/2018, conforme processo judicial nº 000666.29.2017.403.6102, tramitando na Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Nessa operação foi identificada uma organização em que os integrantes vão constituindo novas empresas onde através delas ofertam falsos créditos. Abaixo o gráfico que ilustra a forma de agir do grupo identificado, relacionando os períodos de atuação e o *modus operandi* utilizado por cada uma das empresas criadas:



A empresa aqui auditada, HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA, CNPJ nº 58.213.380/0001-22, iniciou suas atividades em 01/07/1969, tendo como principal atividade o atendimento hospitalar e atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento de urgência, tendo os seguintes sócios com maior participação no Capital:

(...)

Na fiscalização mencionada, em decorrência de afastamento dos responsáveis, por medida judicial, a intimação foi entregue ao Sr. Carlos Martins Camargo. Foi esclarecido pelo Sr. Carlos que ele responde pela empresa desde 17/12/2018, por força de decisão judicial que afastou a diretoria constituída em decorrência de gestão temerária, conforme processo judicial número 0006972.66.2011.8.16.0562, que tramita na 10ª Vara Cível da Comarca de Santos e que a decisão interlocutória proferida neste processo foi mantida no Tribunal de Justiça. Também informou que à época dos fatos (05/2017 a 08/2018), época também abarcada na presente fiscalização, o hospital era gerido por **Marco Antônio Antun Martins, Sérgio Paes de Melo e Márcia Martins Paes de Melo**. A empresa, em atendimento à intimação daquela fiscalização, apresentou cópia dos contratos de cessão onerosa do crédito utilizado na compensação das contribuições previdenciárias, bem como os pagamentos realizados. A figura abaixo, extraída do contrato apresentado pelo Hospital São Lucas, apresenta os signatários dos contratos de cessão de créditos:

- Srs. Jinaldo Faria de Omena e Paulo Roberto Brunetti - CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
- Sr. Cesar Sousa Botelho - APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA
- Sr. Vicente Lauriano Filho - IGV ASSET BANK SA
- Sr. Elmo Donizetti Pimenta - ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI
- Sr. Sérgio Paes De Melo - ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES - SPE LTDA
- Sr. Cleverson Andrew Alves - INTERPRIME ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI
- Sr. Luiz Gonzaga Borim - BORIM & ASSOCIADOS - CONSUTORIA TRIBUTÁRIA LTDA

Portanto, ficou constatado e demonstrado que a empresa efetuou compensações indevidas de contribuições previdenciárias, decorrentes da utilização de créditos ilegais, resultando na glosa desses créditos, bem como na responsabilização solidária pelos tributos devidos apurados no procedimento fiscal, das pessoas físicas e jurídicas que se beneficiaram da utilização desses créditos, conforme ficou demonstrado nos autos dos processos administrativos acima mencionados.

Considerando a documentação apreendida na operação **FAKE MONEY**, verificou-se que, desde 2011 o Hospital São Lucas é cliente do grupo criado para a prática de fraudes, conforme quadro abaixo:

Cedente	CNPJ	Data	Valor (R\$)
CONSULTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA ADM. DE BENS E CRÉDITOS LTDA.	02.342.260/0001-70	11/04/2011	11.700.000,00
APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA	15.511.847/0001-08	30/04/2013	25.000.000,00
ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS	57.787.087/0001-06	26/08/2016	10.000.000,00
ALPHABUSINESS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES - SPE LTDA	24.709.771/0001-10	07/08/2017	8.000.000,00
IGV ASSET BANK S/A (Carta fiança Infinity Corporate - cnpj 24.742.238/0001-50) - processo 0019394.68.2006.8.05.0001 da 4ª vara de relações de consumo da Comarca de Salvador, BA	24.666.206/0001-13	25/08/2016	36.000.000,00
LUIZ GONZAGA BORIM (presta "consultoria tributária" ao hospital desde 2006)	017.889.848-11	01/06/2006	

A figura abaixo, da operação **Fake Money**, permite visualizar como era feita a divisão dos valores pagos pela empresa às empresas cedente dos créditos. Verifica-se um valor que deveria ser recolhido ao erário foi desviado para particulares:

SITUAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO						
	PARCEIRO LUIZ BORIM 20%	SALDO LÍQUIDO	APPEX	7,50%	RENATO	IGARATEC	MICROANEM
	Borim e Associados 20% SCP(14,33)		12,50%	NF SIMPLES	NF SIMPLES	SCP(14,33)	SCP(14,33)
PG 18/06/2013	9.459,93	25.226,47	3.153,31	1.891,99	3.153,31	6.937,28	10.090,58
	8.104,32		3.153,31	1.891,99	3.153,31	5.943,17	8.644,60
2.701,44	3.153,31						
issão (20%)	2.701,44						

Figura 4: Exemplo de distribuição dos valores recebidos do Hospital São Lucas (Operação Fake Money)

DISTRIBUIÇÃO	
Parceiro NOME	CONTRATO
Parceiro	20,00%
<u>Borim & Associados Consultoria Tributária Ltda</u>	20,00%
Casa	30,00%
<u>Appex</u>	12,50%
Leandro	7,50%
Renato	12,50%
Vicente	27,50%
Paulo	40,00%
TOTAL	100,00%
Para os créditos 65% Dr Paulo Vicente 35%	

Através dos quadros acima foi possível concluir como era feita a distribuição dos valores arrecadados: APPEX 12,5%, IGARATEC 27,50%, MICRONEL 40%, RENATO 12%. Permite verificar também que a “casa” fica com 47,50% do valor arrecadado, sendo a quantia representada por esse percentual dividida da seguinte forma: APPEX 12,50%, LEANDRO 7,50%, RENATO 12,50%, VICENTE 27,50% e PAULO 40%. Juntando-se os 2 quadros verifica-se que PAULO ROBERTO BRUNETTI recebe por meio da MICRONEL. E VICENTE LAUREANO recebe por meio da IGARATEC.

Appex Consultoria Tributária, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 15.511.847/0001-08, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.399, Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04.795-100, neste ato representada por seu sócio **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG. n.º 28.774.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 277.450.008-74, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Antônio Jovino, nº 72, apto. 23, Morumbi, São Paulo, SP, doravante denominado simplesmente **SÓCIO OSTENSIVO** e, de outro lado

Micronel Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 58.809.294/0001-87, com sede na Rua Padre Duarte, 151, Sala 74, Centro, Araraquara, SP, CEP 14800-360, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Vicente Lauriano Filho, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 9.066.734-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 980.901.278-00, domiciliado na Rua Dom Pedro I, 998 Bairro Vila Xavier, Araraquara – SP CEP 14810-108, doravante denominado de **SÓCIO PARTICIPANTE**, resolvem, como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, constituir uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)**, que será regida pelos artigos 991 a 996 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e pelas cláusulas seguintes:

Figura 6: Contrato entre Appex e Micronel utilizado para repasses de pagamentos do Hospital São Lucas

Apex Consultoria Tributária, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 15.511.847/0001-08, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.399, Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04.795-100, neste ato representada por seu sócio **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG. n.º 28.774.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 277.450.008-74, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Antônio Jovino, nº 72, apto. 23, Morumbi, São Paulo, SP, doravante denominado simplesmente **SÓCIO OSTENSIVO** e, de outro lado

garatec Administração E Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 69.127.041/0001-40, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 998, Vila Xavier – Araraquara – SP, CEP 14810-108, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Vicente Lauriano Filho**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 9.066.734-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 980.901.278-00, doravante denominado simplesmente **SÓCIO PARTICIPANTE**; resolvem constituir uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)**, que será regida pelos artigos 991 a 996 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e pelas cláusulas seguintes:

APEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 15.511.847/0001-08, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.399, Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04.795-100, neste ato representada por seu sócio Cesar Sousa Botelho, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG. n.º 28.774.810-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 277.450.008-74, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Antônio Jovino, nº 72, apto. 23, Morumbi, São Paulo, SP, doravante denominado de **SÓCIO OSTENSIVO** e, de outro lado **BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 72.868.896/0001-36, com sede na Rua Paula Carvalho, 653 – Centro – Descalvado – São Paulo, doravante denominado de **SÓCIO PARTICIPANTE**, resolvem, como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, constituir uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**, que se regerá pelas disposições contidas no Código Comercial, no Código Civil e pelas seguintes cláusulas e condições:

Figura 9: Contrato entre Apex e Borim & Associados utilizado para repasses de pagamentos do Hospital São Lucas

Foi possível identificar depósitos feitos pelo Hospital em favor das empresas vendedoras dos alegados créditos

Também foi possível verificar os repasses entre as empresas do grupo econômico criado para fins de praticar as fraudes.

ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIV Agência: 3875 Conta Corrente: 13-0862-6			
DETALHE DO COMPROMISSO			
Convênio:	0033-3875-004901631494	Conta de Débito:	3875-000130066465
Tipo do Documento:	CNPJ		
CPF/CNPJ do Fornecedor:	71.868.896/0001-36		
Nome do Fornecedor:	BORIM ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTD		
No. compromisso banco:	900004875	No. compromisso cliente:	
Valor Nominal:	88.641,89		
Data de Vencimento:	19/09/2016		
Data de Pagamento:	19/09/2016		
Situação:	Efetivado		
No. Lista de Débito:		No. Protocolo:	PGTFORNI19092016900004875
Autenticação:	5F346BCB4ACA7888A32A353		
		Valor a Pagar:	88.641,89
Tipo de Pagamento:	TED CIP		
Banco:	0001	ISPB:	00000000
Agência:	00918	Conta de Crédito:	0000000000132918
Finalidade:	Crédito em Conta		
Tipo de Transferência:	Outra Titularidade		
Emitir Aviso:	Não emitir		

Figura 11: Repasse de comissões de vendas entre a Alpha One e a Borim Associados

01/12/2015 Internet Banking			
APEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA Agência: 3875 Conta Corrente: 13-096296-8			
DETALHE DO COMPROMISSO			
Convênio:	0033-3875-004900507038	Conta de Débito:	3875-000130062018
Tipo do Documento:	CNPJ		
CPF/CNPJ do Fornecedor:	08.215.053/0001-31		
Nome do Fornecedor:	PAULO BRUNETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS ME		
No. compromisso banco:	900004529	No. compromisso cliente:	
Valor Nominal:	71.972,94		
Data de Vencimento:	17/08/2015		
Data de Pagamento:	17/08/2015		
Situação:	Efetivado		
No. Lista de Débito:		No. Protocolo:	PGTFORNI17082015900004529
Autenticação:	EEF989A50068F6F7F6288C5		
		Valor a Pagar:	71.972,94
Tipo de Pagamento:	TED CIP		
Banco:	0104	ISPB:	00360305
Agência:	00353	Conta de Crédito:	0000000000041496
Finalidade:	Crédito em Conta		
Tipo de Transferência:	Outra Titularidade		
Emitir Aviso:	Não emitir		

Figura 12: Repasse de comissões entre a Apex e Paulo Brunetti e Advogados Associados

APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA		Agência: 3875 Conta Corrente: 13-096261-8																	
DETALHE DO COMPROMISSO																			
Convênio:	0033-3875-004900907038	Conta de Débito:	3875-000120062818																
Tipo do Documento:	CNPJ																		
CPF/CNPJ do Fornecedor:	58.009.294/0001-87																		
Nome do Fornecedor: MICRONEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME																			
No. compromisso banco:	900004232	No. compromisso cliente:																	
Valor Nominal:	483.388,81																		
Data de Vencimento:	19/06/2015																		
Data de Pagamento:	19/06/2015																		
Situação:	Efetivado																		
No. Lista de Débito:		No. Protocolo:	PGTFORN119062015900004232																
Autenticação:	6EP989A2191D8FC65FE3620																		
		Valor a Pagar:	483.388,81																
<table border="1"> <tr> <td>Tipo de Pagamento:</td> <td>TED - CP</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>0756</td> <td>ISPB:</td> <td>02038232</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>03194</td> <td>Conta de Crédito:</td> <td>0000000097242012</td> </tr> <tr> <td>Finalidade:</td> <td colspan="3">Crédito em Conta</td> </tr> </table>				Tipo de Pagamento:	TED - CP			Banco:	0756	ISPB:	02038232	Agência:	03194	Conta de Crédito:	0000000097242012	Finalidade:	Crédito em Conta		
Tipo de Pagamento:	TED - CP																		
Banco:	0756	ISPB:	02038232																
Agência:	03194	Conta de Crédito:	0000000097242012																
Finalidade:	Crédito em Conta																		

Figura 13: Repasse de comissões entre a Apex e Micronel

Vale ressaltar que os integrantes do grupo **APPEX e outros** também constituem sociedades em conta de participação para irrigar as contas de empresas criadas para gerir patrimônio angariado com essa prática, conforme pode ser visto em algumas telas acima.

Os repasses bancários também são registrados através de recibos de pagamentos na contabilidade das empresas cedentes dos falsos créditos, que foram aduzidos ao processo.

No escritório de **PAULO ROBERTO BRUNETTI** foi apreendida uma planilha com a relação das contas bancárias e respectivos gerentes, inclusive dados da conta da **MICRONEL**. Todas contidas nos autos.

O gráfico abaixo mostra parcialmente a conexão entre alguns integrantes do grupo **APPEX**:

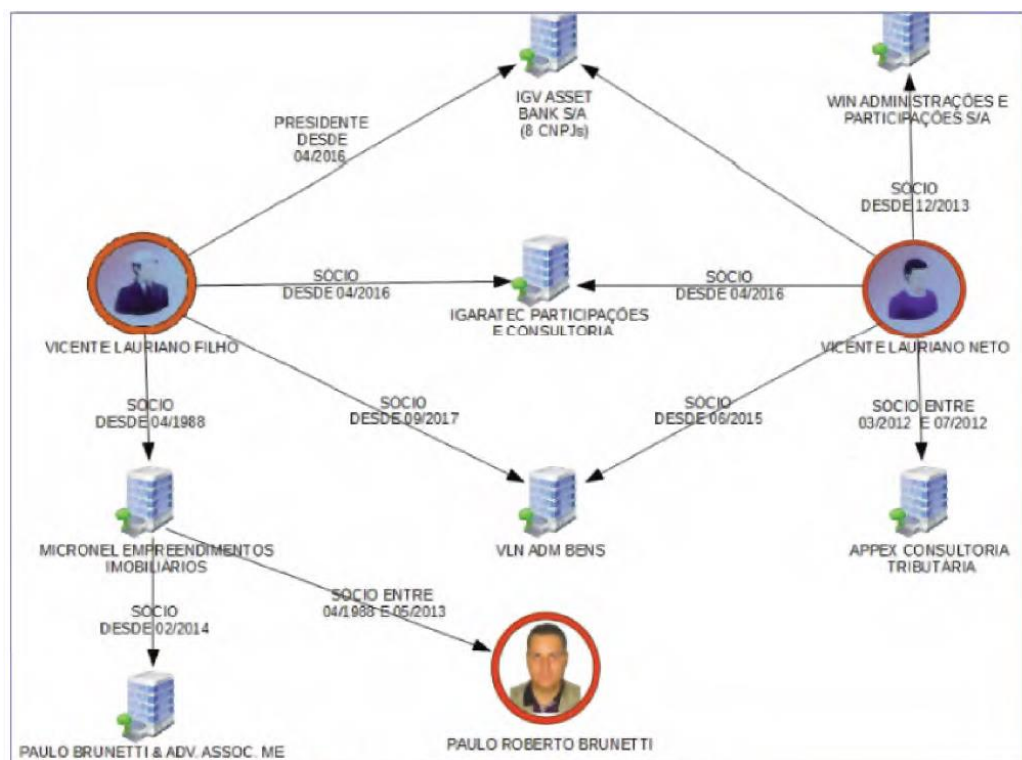


Figura 20: Relacionamento entre alguns integrantes do grupo Apex

Importante mencionar também o papel desempenhado pela própria direção do Hospital São Lucas de Santos, tendo em vista que por um longo período (2011 a 2018) deixou de efetuar os recolhimentos à Fazenda Nacional e passou a contribuir para o grupo acima referenciado. Mesmo após autuações da Receita Federal, essa prática não foi cessada.

Em 2015 o contribuinte foi alertado que se tratava de fraude e que estaria sujeito a penalidades, conforme mensagem contido nos autos;0

No entanto, constatou-se que a empresa não buscou a correção de suas declarações, permanecendo na adoção do procedimento que se escora na indevida e ilegal compensação de débitos tributários, desde 2011.

O encadeamento dos fatos descritos evidencia que os corresponsáveis agiram em conluio para praticar a fraude contra a Fazenda Pública.

Os maiores beneficiados com o esquema fraudulento foram os integrantes do grupo **APPEX (e outras)**, que participaram ativamente dos procedimentos fraudulentos adotados para evitar o pagamento de tributos por parte da fiscalizada, com explícito interesse financeiro, visto que, para tanto, receberam 50% do valor dos débitos que informavam extintos.

Da mesma forma constata-se a ocorrência do que está disciplinado no artigo 35, inciso II, do Código Tributário Nacional, visto que o grupo, dotado de procuração outorgada pelo Hospital São Lucas, atuou como mandatário da empresa fiscalizada.

D) Valores informados na EFD-Contribuições como “OUTRAS DEDUÇÕES”

Na presente fiscalização, constatou-se que a empresa, na apuração das contribuições de PIS/COFINS, utilizou-se, reiteradamente, de reduções para apuração das mesmas. Em sua EFD-Contribuições, informou no campo “**OUTRAS DEDUÇÕES**” valores significativos para o período de 07/2017 a 04/2018 e 12/2018, reduzindo bastante o valor apurado dessas contribuições no período. Intimada a comprovar a origem de tais deduções (item 3 do Termo de Intimação 01), limitou-se a informar, genericamente que, **“em atendimento aos itens 1 a 4 da intimação em epígrafe, informar que as diferenças apuradas têm por origem a inserção de informações equivocadas nas DCTFs entregues entre 2016 e 2018, quando comparadas com os dados inseridos no sistema ECF correspondentes ao mesmo período”**. Em momento algum se dispôs a esclarecer a origem dos valores que reduziram o valor devido das contribuições de PIS/COFINS.

Como verificamos na fiscalização das contribuições previdenciárias, o período em que a empresa se utilizou de créditos ilícitos compreende os meses de maio/2017 a agosto/2018. Na presente fiscalização foi constada a utilização de “Outras Deduções” para apuração de PIS/COFINS no período de junho/2017 a abril/2018 e dezembro/2018.

Conforme demonstrado no item “C”, o esquema de utilização de títulos da dívida pública ilegais para liquidação de dívidas tributárias foi até 2018. No procedimento fiscal para apuração da compensação indevida das contribuições previdenciárias, verifica-se que os valores compensados a cada mês giram em torno de R\$ 270.000,00 a R\$ 377.000,00, conforme tabela abaixo retirada dos autos daquela fiscalização. Na presente fiscalização, ficou demonstrado, conforme tabelas acima, em relação à coluna “OUTRAS DEDUÇÕES” para apuração do PIS/COFINS que, para o mesmo período das compensações das contribuições previdenciárias, há valores parecidos nas deduções utilizadas para apuração de PIS/COFINS. Ainda, os valores utilizados como outras deduções estão dentro do período em que funcionou o esquema de utilização de créditos ilícitos pela empresa (até 2018 conforme tabela acima). Abaixo a tabela que demonstra os valores indevidamente compensados na apuração da fiscalização das contribuições previdenciárias mencionados no início deste tópico.

Portanto, evidencia-se aqui que, os valores utilizados pela empresa para deduções na apuração do PIS/COFINS têm como origem os créditos comprovadamente demonstrados como ilícitos na fiscalização das contribuições previdenciárias. Claro que a empresa, após ser demonstrado claramente que se utilizava de créditos ilegais para compensar, no todo ou em parte, seus tributos/contribuições, jamais iria responder ao solicitado no item 3 do Termo de Intimação 01 que a origem dos valores utilizados como “OUTRAS DEDUÇÕES” em sua EFD-Contribuições apresentada, seriam decorrentes desses títulos da dívida pública, títulos estes fraudulentamente adquiridos e impossíveis de serem utilizados para quitarem os tributos devidos conforme demonstrado no procedimento fiscal relativo às contribuições previdenciárias e no item “F” abaixo, da presente fiscalização.

Ainda que tenha informado que os fatos são decorrentes de informações equivocadas, é bem de ver que neste período a atuada contava com a “consultoria” e falseava a quitação de tributos mediante a inserção de dados falsos na declaração ou na escrituração. Em vista disso e considerando a inexistência das “OUTRAS DEDUÇÕES”, tais valores serão glosados, efetuando-se a reapuração das contribuições, e os lançamentos devidos de ofício.

(...)

F) Ilegalidade da Utilização de Créditos Públicos para Liquidação de Débitos

Como já mostrado, considerando a documentação e argumentos apresentados ao processo, constata-se a seguinte situação:

1. A fiscalizada adquire supostos direitos creditórios junto a **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e outras**;
2. Estes direitos teriam por base títulos públicos;
3. A **APPEX (e outras)** providencia suposta “quitação de débitos” através da utilização dos direitos creditórios;
4. A **APPEX (e outras)** recebe 50% do valor do crédito tributário supostamente liquidado nesta transação;
5. O contribuinte transmite as declarações (SPED ECF-Escrituração Contábil Fiscal, EFD-Contribuições e DCTF), sob orientação da **APPEX (e outras)**, informando compensações não apoiadas em crédito líquidos e certos;
6. Alertado pela Receita Federal, o **HOSPITAL SÃO LUCAS** não adotou nenhum procedimento para corrigir a situação.

Como pode ser visto abaixo, a cláusula primeira do contrato firmado ente o Hospital São Lucas e a APPEX identifica que suposto crédito seria decorrente de título público:

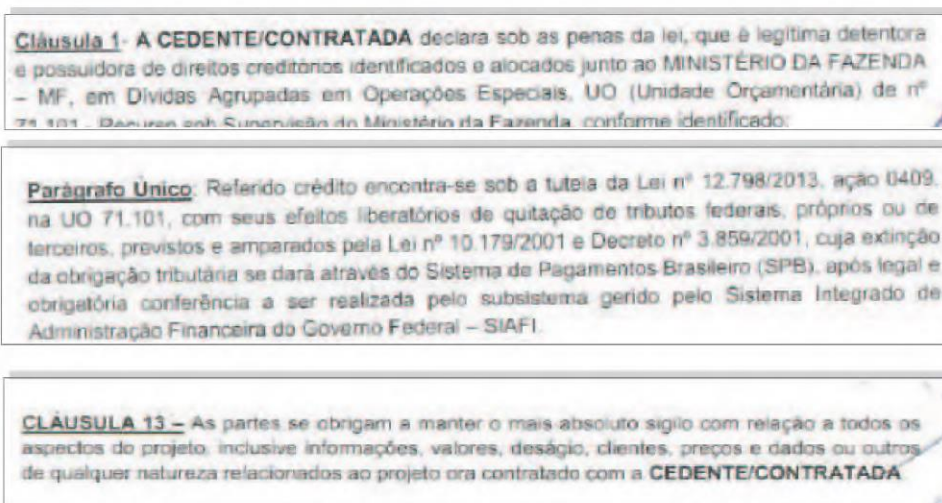


Figura 31: Identificação do suposto crédito utilizado para a compensação indevida.

Acontece que o próprio Tesouro Nacional já deixou clara a impossibilidade de utilização desse procedimento, conforme pode ser visto no Ofício SEI nº 1/2017/CODIV/SUDIP/STN-MF, que se encontra no link <http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-eflagrada/acaocoordenada/arquivos-e-imagens/oficio-sei-n-1-2017-codiv-sudip-stn-mf/fraudes-titulospublicos.pdf>.

Além desta informação apresentada pelo Tesouro Nacional, cabe destacar os títulos previstos no artigo 2º da Lei nº 10.179/2001: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN).

O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, ou seja, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel).

Somente títulos emitidos na forma do referido artigo 2º tem aptidão para ensejar a compensação tributária, nos termos do artigo 6º da mesma Lei, que disciplina:

“A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no artigo 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.”

No entanto, a Secretaria do Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Essa situação é evidenciada pela Cartilha editada em junho de 2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União.

Ao apresentar DCTF com ausência de tributos devidos, não há confissão de débitos. E nesta situação o contribuinte torna-se indevidamente apto a obter a Certidão Negativa de Débitos (CND), por não haver valores declarados em aberto.

Ao contrário, esta não é a realidade fiscal do contribuinte, pois o SPED Fiscal e SPED EFD-Contribuições demonstra que os valores declarados em DCTF não refletem o quantum de tributos efetivamente devidos.

Esta situação somente é revertida quando a Administração Tributária em procedimento de auditoria fiscal, identifica a infração e efetua de ofício o lançamento do crédito tributário. É o que ocorre no presente procedimento.

Ressalte-se ainda que, se tais títulos públicos existissem de fato, o que não se comprovou, eles não teriam validade para quitar tributos, pois não se enquadrariam nas disposições da legislação. Inclusive o artigo 74 da Lei 9430/96 veda expressamente a compensação apoiada em títulos públicos.

Finalmente, vale enfatizar que a APPEX foi cientificada, por meio de OFÍCIO Nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, anexado a este processo, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o não acolhimento dos pedidos de quitação

de débitos tributários com títulos regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, de sua propriedade, por falta de amparo legal.

Esses foram os fatos apurados pela Fiscalização em seu trabalho de campo.

Ao meu sentir, a fraude está bem descrita e caracterizada no Termo de Verificação Fiscal que deu base ao auto de infração.

Trago à baila as considerações postas no Acórdão nº 1401-007.382, que analisou os mesmos fatos e reflete meu entendimento sobre a questão, verbis:

A fraude perpetrada pelo grupo econômico e pelos agentes responsabilizados é há muito conhecida e é objeto de diversos processos no âmbito deste CARF, aparecendo os respectivos agentes de forma direta ou indireta.

Muitos dos lançamentos foram perpetrados contra diversas vítimas do grupo criminoso, o qual foi objeto da operação FAKE MONEY e foi responsável por um prejuízo bilionário ao Fisco Federal, além de incontáveis prejuízos ocasionados a contribuintes que de forma inocente ou consciente utilizaram-se dos títulos falsos comercializados pelo grupo.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decreto-lei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”.

(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf).

No presente processo a autoridade fiscal teve sucesso em detalhar toda a cadeia de agentes envolvidos, com sucessões de empresas utilizadas para cometer as fraudes, fora todos as pessoas que serviram como “testas de ferro”, empresas para blindagem patrimonial ou familiares para escoar os recursos obtidos através dos golpes cometidos.

E, logicamente, um grupo criminoso como o objeto do presente processo, que vivia de dar golpes vendendo falsos créditos tributários, lesando o Fisco Federal que deixou de receber bilhões em tributos, não faria questão de pagar tributos sobre as receitas por eles auferidas.

Veja-se que o lançamento fiscal se dá com base no confronto das informações da DIPJ/SPED FISCAL, ECF e ECD as quais apontaram valores não confessados em DCTF. Além disso, o pouco que recolheram o fizeram com base em percentual inadequado de presunção e, ainda, era objeto de frequentes pedidos de PER/DCOMP. De fato, algo escancarado e de tão absurdo que chega a parecer um filme de ficção.

Diante das evidências que contam nos autos, resta caracterizada a fraude cometida pelo Hospital São Lucas para não recolher aos cofres públicos os valores devidos a título de PIS e Cofins.

Quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, verifico que em todos houve uma repetição dos argumentos apresentados nas respectivas impugnações e que a decisão recorrida enfrentou com maestria, de forma que utilizo sua *ratio decidendi* para fundamentar a decisão aqui proferida, *verbis*:

Impugnações de Luiz Gonzaga Borim, Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto, Appex Consultoria Tributária Eireli, Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda., César Sousa Botelho e Paulo Roberto Brunetti (responsáveis)

Nas impugnações de fls. 759/829 e 1508/1576, os Srs. Luiz Gonzaga Borim, Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto, Paulo Roberto Brunetti e César Souza Botelho e as pessoas jurídicas Appex Consultoria Tributária Eireli e Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda., defendem, após relato dos fatos, a impossibilidade de responsabilização solidária em razão de indicação de clientes para as empresas Appex e Alpha One e, também, do vínculo contratual outrora existente entre a empresa Micronel e Igaratec com as referidas empresas. Dissertam extensamente sobre a responsabilidade solidária e afirmam que tal responsabilização só é possível se houver a demonstração da prática conjunta do fato gerador ou se restar comprovado que os indicados se beneficiaram dos resultados no caso de fraude. Afirmam que a prova da fraude não consta dos autos. Em extensa argumentação, acrescida de várias transcrições de julgados e doutrina, dissertam sobre a responsabilidade pessoal.

Noutro tópico, mencionam a incompatibilidade do caso à aplicação da multa de 150% por não ter o referido Hospital se valido de compensação tributária. Afirmam que, segundo consta do lançamento, referida empresa efetuou o pagamento de tributo com base no art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Argumentam que apesar do indeferimento administrativo os pedidos foram judicializados (processo nº 0059730-97.2016.4.01.3400/DF e 0059729-15.2016.4.01.3400/DF) e que há má-fé e abuso de autoridade dos agentes fiscais. Alegam que o Hospital São Lucas utilizou créditos financeiros de duas empresas (Appex e Alpha One) e que os débitos “*objetos deste lançamento de ofício (PIS/COFINS)*” foram confessados “*através do Processo Administrativo nº PA 13811.726.457/2012-97 (Appex) e PA nº 13811-726.153/2014-91 (Alpha One) – sendo portanto devidamente confessada integralmente as obrigações tributárias acessórias da empresa Hospital São Lucas junto aos processos administrativos (tributos objetos deste lançamento de ofício) perante a RFB- cujos efeitos dos referidos processos administrativos de confissão de dívida substituíram as obrigações acessórias das*

DCTFs – em conclusão a empresa Hospital São Lucas promoveu a denúncia espontânea de suas obrigações acessórias vinculada aos supracitados PA – confessando integralmente seus débitos fiscais – obrigações tributárias – com base nas informações dos procedimentos de pagamentos junto a STN – uma espécie de condição resolutória de pagamento dos tributos.” (fls. 786/787, 1536/1537, 1879/1956 e 1991/2077).

Alertam que, no caso, se cabível, só poderia ser lançada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Afirmam que a multa de 150% é descabida. Requerem o cancelamento.

A seguir, afirmam que a autuada declarou todas as receitas auferidas e todos os tributos por meio do SPED-Fiscal-ECF/ECD, além de ter confessado as obrigações acessórias por meio de processos administrativos. Dizem que não há que se falar em sonegação ou redução de tributos e que as obrigações acessórias foram auto lançadas por meio dos processos 13811.726457/2012-97 e 13811.726153/2014-91. Após extensa transcrição de jurisprudência e doutrina, insistem no cancelamento do lançamento.

No ponto seguinte, questionam as alegações da fiscalização acerca da ilegalidade dos créditos (ativos financeiros) de titularidade do Hospital São Lucas. Questionam o cenário “*dantesco*” criado pela fiscalização e dizem que os créditos em questão têm previsão no SIAFI. Ressaltam a higidez do crédito.

Tecem extensas considerações sobre a operação *Fake Money* e dizem que tal operação não tem nenhuma relação com os fatos geradores analisados. Alegam prova emprestada e

compartilhada sem autorização da justiça, uso de provas ilícitas, não observância dos limites e da extensão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal. Questionam, a seguir, a multa isolada qualificada que foi aplicada no lançamento. Pedem o afastamento, também, da representação fiscal para fins penais. Além disso, discorrem sobre a fraude apontada e sobre a conduta dolosa usada para configurar a multa isolada e, também, o crime contra a ordem tributária. Ao final, pedem o afastamento da responsabilidade, o cancelamento do lançamento e a declaração de nulidade de todo o procedimento. Além disso, pedem a posterior juntada de documentos, caso ainda não acostados.

De acordo com o relato feito e, também, com a documentação que consta dos autos, os Srs. Luiz Gonzaga Borim, Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto, Paulo Roberto Brunetti e César Souza Botelho e as pessoas jurídicas Appex Consultoria Tributária Eireli e Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda. participaram das transações efetuadas e, com isso, obtiveram ganhos financeiros. É fato que, na prática, o procedimento adotado pela autuada não pode ser considerado como sendo de compensação, pois não foram obedecidos os trâmites legais, previstos, principalmente, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por esse motivo, resta claro que a multa que acabou sendo aplicada em face da

contribuinte realmente não tem relação com compensações não homologadas ou compensações não declaradas.

O que se viu, é que a atuada pretendeu extinguir débitos tributários de sua responsabilidade com créditos que seriam decorrentes de títulos públicos da dívida externa, tudo isso contra a legislação e sem a correta informação em DCTF. Tal situação, ao que consta, teria ensejado a constituição de ofício dos débitos identificados, com a aplicação de multa qualificada em razão da constatação de fraude na tentativa de quitação dos débitos com créditos inidôneos, conforme previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º *O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Grifou-se.*

Aludidos dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964, estabelecem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 Fraude é toda ação dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os impugnantes alegam que os débitos que a empresa atuada pretendia quitar com os créditos decorrentes de títulos da dívida pública, teriam sido confessados à RFB, por meio dos processos nº 13811.726457/2012-97 (Appex) e nº

13811.726153/2014-91 (Alpha One) e da entrega das “*obrigações fiscais SPED-FISCAL-ECF/ECD*”, em substituição à DCTF, caracterizando, assim, a denúncia espontânea de débitos fiscais. Neste sentido, alegam que as obrigações acessórias podem ser entregues por qualquer meio, como por exemplo via processo administrativo, sem a necessidade de qualquer outra providência por parte do fisco, a teor dos arts. 5º e 8º da Lei nº 9.784, de 1999.

Esclareça-se, de plano, que, ao que consta, a “confissão” ocorrida por meios dos aludidos processos corresponderia a um pedido enviado à STN para a quitação de débitos com a utilização de supostos créditos vinculados a títulos da dívida externa. A própria contribuinte esclarece que a sua intenção foi efetuar o pagamento com apoio no art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, que textualmente estabelece que “*a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.*” No presente processo consta que a própria STN já havia se manifestado em relação a tal quitação, indeferindo o pedido. Soa claro, portanto, que nenhuma “confissão” foi realizada, mormente quando levada a efeito por uma empresa em relação a outra.

De qualquer forma, é importante esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, estabelece a constituição do crédito tributário pelo lançamento como sendo ato de competência privativa da autoridade administrativa. Todavia, historicamente, a doutrina, a jurisprudência e a própria Administração Pública têm admitido a formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a apresentação de declaração própria, à qual são atribuídos, por disposição normativa, os efeitos da confissão de dívida.

A discussão aqui travada diz respeito ao instrumento próprio que materializa a confissão de dívida. A auditoria sustenta que esse papel cabe à DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Já, as impugnantes alegam ter feito a confissão dos débitos, por meio de processos apresentados pela Appex e pela Alpha One (nºs 13811.726457/2012-97 – Appex e 13811.726153/2014-91 - Alpha One) além da entrega da Escrituração Fiscal Digital, tudo, conforme alegam, em substituição à DCTF.

Cabe, então, perquirir se os citados processos e a respectiva entrega da EFD – Escrituração Fiscal Digital teriam a capacidade de conferir aos dados nela presentes a natureza de confissão de dívida.

Segundo o §1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”.

Nestas circunstâncias, formalizado o crédito tributário por meio do documento específico indicado pela legislação, o procedimento de ofício é tido por desnecessário e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios.

Contudo, não é toda e qualquer obrigação acessória que possui a natureza jurídica de confissão de dívida. Deve haver expressa disposição legal que reconheça a obrigação acessória como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário confessado. Cita-se como exemplo a Declaração de Compensação (Dcomp) que na época em que foi instituída pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal *status* só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Também a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF desde a sua constituição pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, e em suas alterações posteriores, possui a natureza jurídica de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, enquadrando-se na prescrição do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984. Dessa forma os débitos tributários confessados na DCTF e cujas informações sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade forem indevidas ou não comprovadas serão enviados para inscrição em dívida ativa sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

Quanto ao alegado caráter de confissão de dívida dos citados processos administrativos, conforme os art. 5º a 8º da Lei nº 9.784, de 1999, observa-se que não há entre as previsões de abertura do processo administrativo nem em qualquer outro dispositivo da referida Lei, menção ao caráter de confissão de dívida do processo administrativo. Assim, por falta de previsão legal que contemple o processo administrativo fiscal como confissão de dívida, não há como acatar o pleito das impugnantes.

A DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas tem origem na antiga DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica), declaração instituída inicialmente apenas para comportar as informações relativas aos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica e de fato, funcionava como instrumento de confissão de dívida. Depois, passou a contemplar também a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

Entretanto, já em relação ao ano-calendário 1999, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica foi conceitualmente modificada, deixando de figurar dentre os veículos de confissão de débitos inclusive para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. O documento assumiu caráter meramente informativo.

Assim, a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar e essa informação passou a estar contida apenas na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Da mesma forma, a Escrituração Contábil Fiscal – EFD, que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário de 2014, tem o caráter meramente informativo e, assim, não possui a eficácia de constituir os débitos declarados em confissão de dívida.

Nestes termos, é de se reputar correto o entendimento adotado pela fiscalização ao considerar que a DCTF, obrigação acessória que comunica a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido débito e, em não sendo entregue tornou necessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário e sua respectiva cobrança.

O impugnante questiona o cenário “*dantesco, espetaculoso, pirotécnico, ardiloso*” criado pela fiscalização e defende a existência e a higidez do crédito.

A possibilidade de utilização dos títulos em questão já foi exaustivamente analisada pelos órgãos públicos envolvidos (Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria da Fazenda Nacional e Ministério Público da União). Merece destaque, inicialmente, o Ofício SEI nº 1/2017/CODIV/SUDIP/STN-MF, juntado aos autos às fls. 429/442, endereçado ao então Secretário da Receita Federal do Brasil, alertando-o sobre a tentativa de fraude tributária com títulos públicos, o qual noticia a elaboração, em junho de 2012, de uma Cartilha explicativa (“Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”) que pode ser encontrada no endereço eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/243491/Cartilha_Fraudes_Tit_Publicos.pdf

Os itens 4 a 6 do Ofício SEI nº 01/2017 (fls. 429/442), reproduzidos a seguir, esclarecem as formas de execução da fraude.

(...)

Ressalte-se, ainda, o alerta emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2015/abril/fraudes-com-titulos-publicos-e-tdas>), sobre a evidente prática de fraude com a utilização de títulos da dívida pública:

Fraude Tributária

É bastante rotineira a oferta de LTN e de outros títulos da Dívida Pública Federal, com a falsa promessa de que poderão ser utilizados na suspensão e/ou extinção de débitos tributários, assim como garantia em execuções fiscais. A possibilidade prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, limita-se aos títulos ali mencionados e na prática, como não existem LTN, LFT ou NTN vencidas, na prática, não há como utilizar tais títulos para o pagamento de tributos.

Em geral, referidos títulos são acompanhados por laudos periciais na tentativa de atestar sua autenticidade, além de cálculos atribuindo-lhe valores muito elevados, decorrentes de uma suposta correção monetária e/ou cambial que, na realidade, não existe. O Tesouro Nacional enfatiza a total impossibilidade de resgate, em moeda nacional, dos títulos da Dívida Pública Federal externa regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/43, quando ainda válidos, destacando que os referidos títulos não se enquadram na situação prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001. Pedidos ou requerimentos nesse sentido, quando protocolados nesta Secretaria, são sumariamente indeferidos, por falta de amparo legal, encaminhando-se à Secretaria da Receita Federal, para fins de cobrança dos tributos devidos.

A propósito, no âmbito da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, consultada sobre a possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos classificados como dívidas agrupadas em Operações Especiais, UO nº 71.101, por meio da Solução de Consulta nº 57, de 20/02/2014, assim se manifestou:

7. A Lei nº 10.179/2001 disciplina que apenas os títulos da dívida pública evidenciados em seu art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto nº 3.859, de 2001.

8. Ademais, no ano de 2012, o Tesouro Nacional alertou, com o intuito de prevenir fraudes tributárias, que todas as LTN, LFT e NTN emitidas na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatadas nos respectivos vencimentos, não havendo, à época, nenhum na condição de vencido (Cartilha “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos” disponível em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/divida-publica-federal/fraudes-comtitulospublicos>), da qual se extrai o seguinte excerto:

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos.

O Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cédula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

9. No que se refere à alegação do consulente de que “a própria Receita Federal do Brasil entende que os tributos federais podem ser quitados com Títulos Públicos”, cumpre destacar a inadequabilidade dessa afirmação.

10. Na verdade, tanto a Solução de Consulta quanto os Acórdãos citados pelo interessado, definem que apenas as LTN, as LFT e as NTN, têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, desde que cumpram as especificações definidas pelos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179, de 2001.11. Ao se analisar os Títulos Públicos citados pelo contribuinte, quais sejam, “Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO nº 71.101”, constatou-se que estes são regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019, de 1943, não possuindo relação alguma com os títulos elencados pela Lei nº 10.179, de 2001. (Grifou-se)

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que a presente consulta merece conhecimento parcial e soluciona-se a parte inicial do quesito 5.1, respondendo ao Consulente que não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001, vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhuma condição de vencido. Cite-se que os títulos relacionados pelo interessado são regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, não possuindo relação alguma com a disciplina da Lei nº 10.179/2001. Por fim, é ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal. Ficam declarados ineficazes a parte final do quesito 5.1 e os quesitos 5.2, 5.3 e 5.4.

Essa Solução de Consulta, que é vinculante no âmbito da RF13 por força do art. 9º da IN RF13 nº 1.396, de 2013, assim foi ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001. Os títulos públicos classificados como dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO de nº 71.101, são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 6.019, de 23 de novembro de 943, não possuindo relação com a Lei nº 10.179/2001. É ineficaz a consulta que apresente dúvida meramente procedimental e não se refira à interpretação da legislação tributária federal.

Consulta parcialmente conhecida.

Dispositivos Legais: Lei 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º. Decreto-Lei nº 6.019, de 1943

Claro está que não há hipótese legal de compensação ou pagamento de tributos com títulos da dívida pública externa, haja vista o alerta da própria STN de que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Já os

títulos públicos classificados como dívidas agrupadas em “Operações Especiais, UO de nº 71.101” são regulados pelo Decreto nº 6.019 de 1943 e emitidos no século passado no mercado externo, não possuindo relação alguma com a Lei nº 10.179/2001 e, conseqüentemente, sem possibilidade de resgate em moeda nacional.

Questão superada, portanto. Não existem os alegados direitos creditórios que teriam sido utilizados para pleitear o pagamento de débitos da contribuinte.

Já restou claro também que os débitos existem e que os mesmos não foram pagos, já que inexistente o direito creditório vindicado, e que a contribuinte não os confessou nos termos da legislação, ou seja, não os incluiu em DCTF (nem em PER/Dcomp). Em assim sendo, fica claro que, nos termos da legislação, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, afinal *“a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”* (art. 142, § único do CTN).

O uso de prova emprestada (no caso autorizada judicialmente) na fase preparatória do lançamento, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que, quando do lançamento, não se encontrava ainda instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabendo à autuada e aos responsáveis, na interposição da impugnação, contraditá-las, exercendo assim seu direito à ampla defesa.

A propósito, o processo administrativo fiscal se desenvolve em duas fases distintas: a primeira, de cunho preparatório do eventual lançamento, tendo natureza inquisitória, a cargo exclusivo da autoridade fiscal, em que a eventual participação dos interessados se dá por meio de intimação, a juízo da autoridade lançadora e nos limites da conveniência e da garantia do procedimento de apuração da eventual infração; a segunda fase, dita litigiosa, é onde se aplicam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, no que tange ao lançamento, as citadas garantias não incidem na fase preparatória. Neste momento ainda não existe litígio. Este só se instaura com a apresentação da impugnação, conforme estabelece o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Neste cenário, se a fiscalização já tem em seu poder os elementos que considera suficientes para caracterizar a hipótese de incidência do tributo, cabe-lhe o dever de formalizar a exigência. Isso se aplica a qualquer tipo de documento desde que obtido de forma lícita.

Importante deixar claro que os documentos que foram trazidos do processo judicial não possuem capacidade probatória absoluta, sendo o procedimento litigioso, com a participação plena e efetiva dos interessados, exercendo o seu direito de contraditá-los, segundo as garantias constitucionais, que lhes darão a efetiva capacidade probatória final.

Desta forma, é perfeitamente possível a utilização pela autoridade tributária lançadora de prova emprestada, desde que autorizadas às defendentes o

exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunidade essa conferida quando da apresentação da impugnação.

Em suma, a argumentação desenvolvida carece de pertinência e a responsabilização dos Srs. Luiz Gonzaga Borim, Vicente Lauriano Filho, Vicente Lauriano Neto, Paulo Roberto Brunetti e César Souza Botelho e das pessoas jurídicas Appex Consultoria Tributária Eireli e Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda., dada sua participação nos fatos relatados, deve ser mantida.

Impugnação de Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli (responsável)

Na impugnação de fls. 1971/1987, a pessoa jurídica Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli afirma, de plano, que, ao contrário do mencionado na pg. 15 do auto de infração o Sr. Anderson não faz parte de seu quadro societário e também não é pessoa conhecida. Na sequência, discorre sobre o lançamento e sobre a imputação da responsabilidade à empresa. Aduz que o seu nome não é citado na operação *Fake Money* e que jamais celebrou qualquer contato com o Hospital São Lucas. Diz que a única ligação da empresa com as demais partes arroladas é “o boleto constante nas fls. 76 do Relatório Fiscal.” Diz que tal boleto decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Alphabusiness “conforme se comprova pelas notas fiscais de prestação de serviço emitidas no período de junho a agosto de 2018.” Insiste que nunca se relacionou com o

Hospital São Lucas de Santos. Questiona a responsabilização e diz que não tem relação societária com nenhuma das empresas arroladas, nem com o Hospital São Lucas. Alega falta de nexo de causalidade, falta de motivação e “falta de conexão entre a conduta do agente e o dano percebido.” Ao final, pede o afastamento da responsabilidade solidária e, também, o cancelamento do auto de infração, em razão das nulidades constatadas. Protesta pela posterior juntada de documentos.

Ressalte-se, de início, que a mencionada “pg. 15 do auto de infração” não contém qualquer menção a uma pessoa chamada de Sr. Anderson. Por entender que se trata de possível equívoco da impugnante, deixa-se de tecer considerações a respeito.

Pelo que consta dos autos, realmente a empresa de consultoria não foi citada na operação *Fake Money*. Sabe-se, no entanto, que a referida empresa intermediou operações entre a empresa Alphabusiness e seus clientes, ou seja, participou, com vantagens financeiras, de um negócio sabidamente ilícito (a venda de créditos inexistentes para utilização como forma de pagamento de tributos federais). O boleto de fl. 59, sacado contra o Hospital São Lucas de Santos, tendo como beneficiário a Interprime e como sacador a Alphabusiness, deixa evidente a relação existente entre as empresas (a própria interessada confirma que seriam muitas as transações e que isso poderia ser comprovado “pelas notas fiscais de prestação de serviço emitidas no período de junho a agosto de 2018.” Claro esta,

portanto, que, ao contrário do afirmado, a pessoa jurídica Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli participou das transações e, em assim sendo, deve ser mantida na condição de responsável.

Portanto, quanto aos responsáveis solidários que interuseram recurso voluntário, entendo que a DRJ enfrentou adequadamente as razões defensivas e nada tenho a acrescentar. O conjunto de fatos e provas carreadas são muito claros ao demonstrar o interesse comum e como cada um dos solidários se unia na composição do esquema. Sendo assim, mantenho a responsabilidade solidária do sr. Luiz Gonzaga Borim, do sr. Vicente Lauriano Filho, do sr. Vicente Lauriano Neto, do sr. Paulo Roberto Brunetti, do sr. César Sousa Botelho, da sociedade Appex Consultoria Tributária Eireli, da sociedade Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda e da sociedade Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada

apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Dispositivo

Por todo exposto, não conheço dos recursos voluntários dos responsáveis solidários Alpha One Adm. e Gestão de Ativos EIRELI e Elmo Donizetti Pimenta, em razão de preclusão. Na parte conhecida

a) negar provimento aos recursos interpostos pelo sr. Luiz Gonzaga Borim, pelo sr. Vicente Lauriano Filho, pelo sr. Vicente Lauriano Neto, pelo sr. Paulo Roberto Brunetti, pelo sr. César Sousa Botelho, pela sociedade Appex Consultoria Tributária Eireli, pela sociedade Alphabusiness Participações e Representações SPE Ltda e pela sociedade Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli, mantendo as respectivas responsabilidades solidárias; e

b) De ofício, reduzir a multa qualificada para 100% em razão da retroatividade benigna.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho